

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671; peça 1, p. 43-79), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “São João do Boninal”, realizado no Município de Boninal/BA”.

2. Para a execução desse objeto, com a respectiva contratação de artistas, foram previstos R\$ 115.000,00, sendo R\$ 110.000,00 a cargo do concedente e R\$ 5.000,00 a título de contrapartida. O Ministério do Turismo repassou os recursos à citada associação em 30/9/2010. O convênio teve vigência entre os dias 24/6/2010 e 26/8/2010 e sua prestação de contas foi apresentada ao MTur em 27/10/2010.

3. Ao apreciar a referida prestação de contas, o Ministério do Turismo acusou a ausência de: a) cópias dos contratos de exclusividade entre os artistas que teriam se apresentado no evento (banda Forró Cheiro de Milho e Dio do Acordeon) e a empresa contratada para realizá-lo (V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda.); b) comprovantes de pagamento de cachês dos artistas, exigidos pelos comandos contidos nas alíneas “oo” e “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 741671/2010, conforme registrado na Nota Técnica de Reanálise 395/2012 (peça 1, pp. 130/42).

4. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica também concluiu pelo não cumprimento das exigências contidas nas referidas alíneas “oo” e “pp” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 741671/2010, entendendo configurada a presunção de dano ao erário, imputável, solidariamente, à Associação Sergipana de Blocos de Trio e a seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, no montante de R\$ 110.000,00, correspondente ao total dos recursos federais repassados à ASBT.

5. Por essa razão, a Secex/SE promoveu a citação do responsável e da ASBT, por meio dos Ofícios 1242 e 1243/2014-TCU/Secex/SE, de 2/10/2014 - peças 7 e 8, pela quantia acima referida, sendo o débito “decorrente de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a essa associação, em face da impugnação total das despesas do Convênio 741671/2010 (Siafi 741671), por não terem sido encaminhadas as cópias dos contratos de exclusividade ao órgão repassador dos recursos, nem ter apresentado os comprovantes de pagamento dos cachês dos artistas/bandas, conforme consta da Nota Técnica de Reanálise 395/2012, em afronta ao art. 39, *caput*, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e em descumprimento às alíneas “oo” e “pp” do convênio em apreço”.

6. Em resposta a estas citações, a ASBT e seu presidente apresentaram alegações de defesa (peças 11/24 e 25/38), em que buscaram demonstrar a efetiva ocorrência do evento, a existência de exclusividade concedida pelos artistas à empresa V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., o pagamento dos valores aos artistas, em síntese, o cumprimento das exigências contidas no termo de convênio.

7. Após elencar os argumentos deduzidos nas peças de defesa, as alegações foram devidamente analisadas e rejeitadas pela unidade técnica, conforme transcrito no relatório precedente, com o aval e o reforço na fundamentação por parte do Ministério Público.

8. Como bem resumido pelo Parquet, a Secex/SE demonstrou que as alegações de defesa não foram capazes de descaracterizar as violações às mencionadas cláusulas do convênio em tela, haja vista que:

“a) ‘as cartas encaminhadas ao Tribunal revelam apenas a autorização para apresentação do artista/banda para um determinado dia, ou seja, restrita apenas à localidade do evento’, conforme revela a leitura dos trechos das referidas cartas, transcritas no subitem 3.2.1.3.2. da instrução (peça 40);

b) não foi apresentada a comprovação da publicação no Diário Oficial da União dos contratos de exclusividade da banda Forró Cheiro de Milho e do artista Dio do Acordeon, exigência essa contida no subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, expressamente mencionado no termo de convênio;

c) além disso, *‘no caso do artista ‘Dio do Acordeon’, a carta de exclusividade apresentada à peça 11, p. 12, não foi registrada em cartório’*;

d) *‘não foram apresentados os documentos comprobatórios do efetivo recebimento dos cachês por parte da banda Forró Cheiro de Milho e do artista ‘Dio do Acordeon’ (...). Os responsáveis apresentaram apenas documentos que atestam que houve a transferência bancária no valor de R\$ 115.000,00 para a empresa V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. (peça 11, p. 22-27), mas que não comprovam que houve o efetivo recebimento por parte do artista e da banda do valor do cachê previamente estipulado.’* – grifou-se;

e) as notas fiscais trazidas aos autos pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 11, pp. 23/4), que já haviam sido examinadas analisadas pelo concedente (Nota Técnica de Reanálise 395/2012, peça 1, p. 136), não comprovam o recebimento dos cachês pela banda Forró Cheiro de Milho e pelo artista Dio do Acordeon.”

9. Concordo com essas análises e com a proposta de mérito da unidade técnica que enseja o julgamento destas contas como irregulares, imputando débito e multa aos responsáveis, haja vista que eles não lograram elidir as irregularidades apontadas, incorporando suas fundamentações às razões de decidir.

10. Concordo, também, com a conclusão do Ministério Público de que a documentação fornecida pela Associação Sergipana de Blocos de Trio não cumpre condições, explícitas e específicas, classificadas como essenciais no próprio termo de convênio por ela firmado. Como visto, o termo de convênio exigia a demonstração do *“efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos”*. Os documentos apresentados, contudo, não são capazes de demonstrar que os valores repassados à ASBT tenham sido realmente recebidos pela banda Forró Cheiro de Milho e pelo artista Dio do Acordeon.

11. Os fatos relatados dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator